

Caderno de
APOIO À ELEIÇÃO



ELEIÇÕES
24 JANEIRO
PRESIDENCIAIS 2016

VOTE. POR SI, POR PORTUGAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

www.cne.pt

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
PROCESSO DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA	4
DELEGADOS DAS LISTAS	6
PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL	8
PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL	14
DIREITO DE ANTENA	17
NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS	20
TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS	22
PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES	23
TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	24
CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	25
MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO	26

INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da Eleição do Presidente da República, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

Pode encontrar mais informação sobre alguns dos temas, nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em:

<http://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-presidente-da-republica>

Principal legislação aplicável¹

Sem prejuízo de legislação complementar, são aplicáveis a esta eleição as seguintes leis eleitorais:

- Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (LEPR);
- Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional- Lei n.º 28/82, de 15 de novembro;
- Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e da propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial - Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos - Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Aplicável aos candidatos a Presidente da República por força do artigo 4.º, n.º 2, alínea b)).

Cada um dos temas do presente caderno fará referência às disposições aplicáveis de cada um dos diplomas atrás referidos.

A legislação citada encontra-se disponível para consulta em <http://www.cne.pt/content/legislacao-aplicavel-pr-2016>

¹ Quando não seja indicada legislação específica, as disposições legais referem-se à Lei Eleitoral do Presidente da República

PROCESSO DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA

Intervenção do presidente da Câmara Municipal

Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal designa de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto (artigo 38.º n.º 1 da LEPR).

Para o efeito, constitui entendimento da CNE que nada obsta a que o presidente da câmara contacte as candidaturas, possibilitando que estas indiquem cidadãos eleitores para integrarem as mesas de voto. Sobre a designação dos membros de mesa, deve entender-se ainda como admissível e como forma de garantir uma certa pluralidade na composição das mesas, o recurso aos membros de mesa indicados pelas diferentes forças políticas no último ato eleitoral.

Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

Relativamente à decisão do presidente da câmara municipal assiste ainda a qualquer eleitor que tenha apresentado reclamação nos termos do parágrafo antecedente, neles se incluindo as próprias candidaturas, a possibilidade de interposição de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

Participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais

Quanto à participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos...não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos.”*

É, ainda, entendimento da CNE que o exercício de funções de mandatário de uma candidatura é incompatível com as de membro de mesa de secção de voto, constituindo as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto impedimento para o exercício de funções na administração eleitoral.²

Exercício de funções de membro de mesa

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punida com pena de multa (artigo 152.º da LEPR).

²Parecer aprovado na reunião do plenário de 2 de junho de 2004

Dispensa da atividade profissional

Relativamente à dispensa da atividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte, dispõe o n.º 1 do artigo 40.º-A da LEPR que: *“Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito à dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.”*

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal destaca-se uma deliberação tomada na reunião do plenário n.º 65/XII, de 15 de maio de 2007, a propósito do Referendo Nacional de 11 de fevereiro de 2007:

“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição (...).”

Disposições aplicáveis:

Artigos 38.º, 40.º-A e 152.º da LEPR

N.º 7 do artigo 102.º-B da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

DELEGADOS DAS LISTAS

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (n.º 2 do artigo 40º-A.º da LEPR).

Processo de designação dos delegados

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a CNE que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das candidaturas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 37.º e até ao dia da realização da eleição, *“a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”*.³

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da CRP e compaginável com entendimentos sustentados pela CNE sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Credenciação dos delegados

Sobre a credenciação de delegados e suplentes (n.º 2 do artigo 37.º da LEPR) para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, vem referido no Acórdão n.º 459/2009 do Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009:

“...a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

³ Reunião do plenário n.º 62/XII, de 2 de maio de 2007.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço - note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa - CDU e B.E. - de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.”

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir fotografias ou outros elementos que indiquem o candidato que representam.

As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa.

Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral.

Disposições aplicáveis:

Artigos 37.º e 40.º-A.º da LEPR

PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 51.º da LEPR). A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não caráter eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de *“expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”* (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *“devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* (artigo 18.º da CRP).
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto:

- Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”

Liberdade de expressão e de informação (artigos 37.º e 38.º da CRP)

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da Internet.

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos.

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Propaganda gráfica adicional (n.ºs 1 e 2 do artigo 56º da LEPR)

Os espaços postos à disposição das candidaturas pelas juntas de freguesia constituem **meios e locais adicionais** para a propaganda, nas condições estabelecidas pelo disposto no artigo 56.º.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as candidaturas (n.º 2 do artigo 56.º).

Acrescem os lugares a disponibilizar pelas câmaras municipais, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, o qual refere:

Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.

Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88 que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 que *“As câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”*.

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas em causa.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excepcionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (anteriormente Estradas de Portugal), EDP ou Direção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 127.º da LEPR.

Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública (artigos 55.º e 59.º da LEPR).

Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da LEPR *“É gratuita a utilização ... dos edifícios ou recintos públicos”*.

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está definido no n.º 4 do artigo 60.º da LEPR.

Constitui entendimento da CNE que os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos (deliberação de 9/12/1982, reiterada em 19/09/1995). As candidaturas podem acordar na utilização em comum ou na troca das salas de espetáculo cujo uso lhes tenha sido atribuído (artigo 57.º da LEPR).

Liberdade de reunião e de manifestação (artigo 49.º da LEPR)

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- *Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal;*
- *O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;*

- *No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;*
- *Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;*
- *As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º n.º 2 da CRP;*
- *O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.*

Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

A proibição de utilização de materiais não biodegradáveis resulta da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

Estabelece o n.º 2 do artigo 4.º da mencionada Lei que *“É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda”.*

Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral **por qualquer modo** é punido com prisão até seis meses e multa de 2.49 € a 24.94 €, nos termos do artigo 129.º da LEPR.

A CNE entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *Facebook*, a CNE, na reunião do plenário n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, tomou uma deliberação do seguinte teor:

“A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- *Páginas;*
- *Grupos abertos;*
- *e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:*

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social)”⁴

A CNE esclarece que o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no qual se refere que “Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet”, não prejudica a proibição geral de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição estabelecida no artigo 129.º da lei eleitoral.

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações (artigo 83.º).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo que, relativamente a esta proibição a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 82.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem também os bombeiros.

⁴ Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em <http://www.cne.pt/node/4635>

Propaganda através de Infomail

O serviço de *Infomail*, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, "(...) tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo".

Prosseguem os CTT, "Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção."

Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do "Correio Contacto" e que, ao contrário deste, o Infomail pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

Do exposto se conclui que o serviço Infomail não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o Infomail não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

Disposições aplicáveis:

Artigos 13.º, 18.º, 37.º, 38.º e 113.º da CRP;

Artigos 49.º, 51.º, 55.º a 60.º, 83.º, 127.º e 129.º e 141.º LEPR;

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida a partir de **20 de novembro de 2015**, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 129/2015, que fixou o dia 24 de janeiro de 2016 para a eleição do Presidente da República (n.º 1 do artigo.º 10.º, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que dispõe:

“1 – A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 – Excluem -se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

3 – Excluem -se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.

4 – No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha.⁵

Relativamente à exceção prevista no artigo 10.º e à necessidade da sua adaptação à realidade de uma eleição do Presidente da República, a CNE entende que os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha devem limitar-se a usar o nome do candidato, as informações referentes à realização de um determinado evento e, se assim o entenderem, uma fotografia do candidato. A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, viola o disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do candidato, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

⁵ Deliberação da CNE de 30-01-1998, reiterada em 24-06-2008.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto.⁶

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim.⁷

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de 15000 € a 75000 €, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevendo-se que a coima é agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência (n.º 2 do artigo 12.º do citado diploma legal).

Divulgação de ação em estações de rádio

As estações de rádio podem emitir anúncios, cujo conteúdo seja o previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, isto é:

- Anúncios identificados unicamente através do nome do candidato anunciante;
- Contendo informações referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados).

Neste contexto, a inclusão de quaisquer slogans ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, configura uma violação da lei.

Divulgação de ação na Internet

Constitui entendimento da CNE que a existência de uma página oficial de uma candidatura na Internet, devidamente identificada como tal através da indicação do nome do candidato não contraria nenhuma norma de direito eleitoral, consubstanciando o sítio oficial da candidatura na Internet a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37.º e 113.º n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

À semelhança do previsto para as estações de rádio, o n.º 3, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite a divulgação de ações de campanha das candidaturas através da Internet, desde que as mesmas se limitem a utilizar o nome, as informações referentes à ação que pretendem publicitar e, sempre que o pretendam fazer, a respetiva fotografia do candidato (n.º 2 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

⁶ Deliberação da CNE de 19-06-2007

⁷ Deliberação da CNE de 30-01-1998

Divulgação de ação em redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é por si só proibida em face do disposto na lei eleitoral.

A questão subjacente às participações efetuadas prende-se com a proibição prevista na lei eleitoral de utilização de meios de publicidade comercial para efeitos de propaganda.

A publicidade no *Facebook* pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na *Internet*, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte do anunciante, sendo assim suscetível de se incluir no âmbito da proibição estabelecida no referido artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ainda de acordo com informação disponibilizada pela própria organização do *Facebook*, as histórias patrocinadas são «um tipo de anúncio que mostra as interações das pessoas com uma Página, uma aplicação ou um evento aos amigos dessas mesmas pessoas.

As pessoas são influenciadas por aquilo que os amigos gostam ou ao que estão ligados. Quando alguém interage com a tua Página, a tua aplicação ou o teu evento, é criada uma história que os seus amigos podem ver no feed de notícias. Podes pagar para patrocinar estas histórias, para que mais pessoas as vejam quando os amigos delas tiverem interagido contigo no Facebook.

Por exemplo, se alguém fizer Gosto na tua Página, está a indicar que está interessado em estar ligado a ti e isso pode ser interpretado como uma aprovação à tua marca ou serviço. As pessoas podem ver quando os seus amigos gostam da tua Página, mas como há muita atividade no feed de notícias, podem não reparar nisso. Quando crias histórias patrocinadas, estás a aumentar o número de pessoas que te vão conhecer através das ações dos amigos delas.»

Nas diversas situações participadas junto da CNE no âmbito dos últimos processos eleitorais verificou-se existirem conteúdos de propaganda identificados por aquela rede social com a referência “patrocinados”. É possível, assim, identificar a contratação deste tipo de serviços de publicidade comercial através da mencionada referência.

Estas ou outras formas de publicidade comercial feitas nas redes sociais, de conteúdo patrocinado, cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte de um anunciante, seja uma candidatura ou um candidato, são suscetíveis de se incluir no âmbito da proibição estabelecida na Lei n.º 72-A/2015, relativa à realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

A divulgação de ações de campanha através das redes sociais é admissível desde que se limite a utilizar o nome dos candidatos anunciantes, as informações referentes à ação a publicitar e, sempre que assim o entendam, as respetivas fotografias (n.º 2, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Disposições aplicáveis:

Artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

DIREITO DE ANTENA

Têm direito a tempo de antena os candidatos ou os representantes por si designados (artigo 52.º, n.º 1).

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral e de forma gratuita para as candidaturas, nos seguintes operadores (artigo 52.º n.º 2 e 60.º n.º 1):

- Radiotevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional;
- Estações privadas de televisão;
- Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional;
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional;
- As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional.

O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 52.º da LEPR, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro-adjunto até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral (artigo 60.º, n.º 2).

Tempos de emissão (artigo 52.º, n.º 2 da LEPR)

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:

- Radiotevisão Portuguesa, S.A., (em todos os seus canais, incluindo o internacional) e nas estações privadas de televisão:
 - > De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas;
 - > sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
- Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:
60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - > 20 Minutos, entre as 7 e as 12 horas;
 - > 20 Minutos, entre as 12 e as 19 horas;
 - > 20 Minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional:
60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - > 20 Minutos, entre as 7 e as 12 horas;
 - > 40 Minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
 - > 30 minutos diários

Último dia de campanha

No último dia da campanha (**22 de janeiro de 2016**) todos os candidatos têm direito a uma intervenção de 10 minutos na RTP e na RDP, entre as 21h e as 24 horas, sendo efetuado um sorteio autónomo para este último dia.

Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (artigo 52.º n.º 2 da LEPR);
- Indicar o horário das emissões à CNE até **4 de janeiro de 2016** (artigo 52.º n.º 4 da LEPR). A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da CNE;
- Informar as candidaturas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: *“Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”*);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respetiva emissão, através do nome do candidato (Exemplificando: *“Tempo de antena do candidato x”*);
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso.
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (artigo 52.º, n.º 5).

O incumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à CNE (artigo 123.º da LEPR).

Suspensão do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (artigo 123.º-A n.º 1).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer candidatura interveniente (artigos 123.º-A n.º 3 e 123.º-B n.º 1 da LEPR).

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que a infração se tenha verificado apenas numa delas (artigo 123.º-A n.º 2 da LEPR).

Organização e distribuição dos tempos de antena

Compete à CNE a organização e distribuição dos tempos de antena, sendo os tempos de emissão distribuídos de forma igual entre todos os candidatos. (artigo 53.º, n.º 1 e 2 da LEPR)

- A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito:
 - > Destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência;
 - > Definir o tempo de cada fração dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. e., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as frações de tempo residual que haverá no penúltimo ou no último dia da campanha;
 - > Dar conhecimento às candidaturas das frações de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar;
 - > Convocar os representantes das candidaturas para o sorteio.

Distribuição dos tempos de antena - sorteio

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até ao dia 7 de janeiro (artigo 53.º n.º 2 da LEPR).
- Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:
 - > Verifica quais as candidaturas;
 - > Verifica quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
 - > Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
 - > Indica quais as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informa quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
 - > Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio;
 - > Efetua o sorteio em número igual ao das candidaturas em causa, e tantas vezes quantas necessárias para preencher a totalidade das grelhas (complementando com um quadro que vai sendo preenchido com o resultado do sorteio);
 - > Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos candidatos concorrentes.
- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum (artigo 57.º da LEPR):
 - > Só é permitida a troca de tempos de antena entre candidaturas que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos);
 - > As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
 - > A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

Disposições aplicáveis:

Artigos 52.º, 53.º e 57.º da LEPR.

NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem (artigo 47.º LEPR):

- Os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:
 - > do Estado,
 - > das Regiões Autónomas,
 - > das autarquias locais,
 - > das demais pessoas coletivas de direito público,
 - > das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
 - > das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - > das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas.
- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções:
 - > Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.
 - > Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
 - > Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
 - > É vedada a exibição de símbolos, fotografias, imagens, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.
- Este regime é aplicável a partir do dia **20 de novembro de 2015** (data da publicação do decreto que marcou a data da eleição), nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 maio.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até dois anos (artigo 120.º da LEPR).

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar - a do abuso de funções públicas ou equiparadas - cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou a abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de dois a oito anos (artigo 141.º da LEPR).

Disposições aplicáveis:

Artigos 47.º, 120.º e 141.º da LEPR;

Artigo 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.

TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

Esta matéria encontra-se, atualmente, regulada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Durante o período de pré-campanha eleitoral (período que decorre entre a data da publicação do decreto que marca a data da eleição e a data de início da campanha eleitoral – entre 20-11-2015 e 09-01-2016), os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação (artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No decurso do período de campanha eleitoral (de 10-01-2016 a 22-01-2016), os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias e reportagens. Ainda assim, mitigados por dois critérios: a sua relevância editorial e a possibilidade efetiva/capacidade de cobertura de cada órgão. (artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Na matéria relativa a debates, vigoram também os princípios da liberdade editorial e de autonomia de programação (artigo 7.º n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho).

Disposições aplicáveis:

Artigos 4.º a 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas, conforme dispõe o artigo 84.º da LEPR.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários, representantes distritais e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atentos os poderes descritos no artigo 41.º da LEPR, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais em qualquer assembleia de voto.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Disposições aplicáveis:

Artigos 41.º e 84.º da LEPR

TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado (artigo 76.º da LEPR).

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.

Disposições aplicáveis:

Artigo 76.º da LEPR

CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto para o tribunal de comarca, com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo.

Disposições aplicáveis:

Artigos 31.º e 33.º da LEPR;

Acórdão n.º 266/85 do Tribunal Constitucional

MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleias de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações **relativos às operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as **operações de apuramento** (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na Internet em www.cne.pt).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

www.cne.pt

Contactos da Comissão Nacional de Eleições

Sede
Telefone: 213 923 800
Fax: 213 953 543
Correio Eletrónico: cne@cne.pt